


**PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO PEDRO DO PIAUÍ**

disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.


LINDOMAR GONÇALVES DE ALENCAR
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
 CNPJ 06.554.810/0001-76
 Av. Presidente Vargas, S/N – Centro
 CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí
 Fone: (86) 3280 - 1549

Engenheiro Agrônomo, com jornada de 30 horas semanais e remuneração de R\$ 2.750,00. O impugnante sustenta que o valor estaria em desacordo com o salário mínimo profissional previsto na Lei Federal nº 4.950-A/1966, requerendo a retificação do edital para adequação da remuneração aos parâmetros da referida legislação federal.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 4.950-A/1966, embora fixe piso salarial para engenheiros e agrônomos, não tem aplicação automática aos servidores públicos municipais submetidos ao regime estatutário. A fixação de vencimentos, adicionais e gratificações de cargos efetivos é matéria reservada a lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, conforme o art. 37, X, da Constituição Federal, e depende de previsão orçamentária própria do Município.

A jurisprudência consolidada reconhece que não é juridicamente possível vincular a remuneração de servidores públicos municipais a pisos salariais profissionais fixados por legislação federal, tendo em vista a autonomia administrativa e financeira de cada ente federado (Art. 18 e 30 da CF). Tal entendimento tem sido reiteradamente afirmado pelos Tribunais, conforme se observa nos julgados a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CAU, SERVIDOR MUNICIPAL, SALÁRIO MÍNIMO, CONCURSO PÚBLICO, REMUNERAÇÃO, LEI N. 4.950-A/1966, VINCULAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE, AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do STF no sentido de ser indevida a vinculação de vencimentos de servidores públicos estaduais a piso salarial profissional da União. 2. O Princípio Federativo (art. 18, CF) confere aos Estados e aos Municípios a prerrogativa de editar o estatuto de regência dos seus servidores, não podendo a União interferir em sua resguardada autonomia para além do que está previsto constitucionalmente. 3. A aplicação da Lei n.º 4.950-A/1966 aos servidores públicos estatutários tem sido afastada pelo STF há décadas, interpretação reafirmada no julgamento em conjunto das ADPFs 53, 149 e 171. 4. Negado provimento à remessa necessária. (TRF-4 - RemNec: 50033024620244047118 RS, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 13/05/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 13/05/2025)

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reafirmou a autonomia dos entes federados para fixar a remuneração de seus servidores, afastando expressamente a aplicação da Lei nº 4.950-A/1966 aos vínculos estatutários:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, CONCURSO PÚBLICO, CONSELHO PROFISSIONAL, SERVIDOR MUNICIPAL, PISO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL, (IM) POSSIBILIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Representação de Inconstitucionalidade nº 716/DF,

 CNPJ: 06.554.810/0001-76 - Avenida Presidente Vargas, Nº 531 - Centro
 CEP: 64.430-000 - São Pedro do Piauí - Piauí
 E-mail: prefeitura@saopedrodo Piaui.PI.gov.br

ID: F76288C43F094


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
 CNPJ 06.554.810/0001-76
 Av. Presidente Vargas, S/N – Centro
 CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí
 Fone: (86) 3280 - 1549

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES – EDITAL Nº 01/2026

CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

1. RELATÓRIO

Esta Comissão Organizadora apresenta as decisões relativas às impugnações interpostas contra o Edital nº 01/2026, que rege o Concurso Público para provimento de cargos efetivos e formação de cadastro reserva no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí-PI.

As solicitações de revisão foram protocoladas dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis após a publicação do certame, conforme previsto no subitem 1.5 do edital. Passamos a listar e analisar cada questionamento.

2. DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS

a) Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA): Questiona o vencimento fixado para o cargo de Engenheiro Agrônomo, alegando que o valor está abaixo do salário mínimo profissional estabelecido pela Lei Federal nº 4.950-A/1966.

b) Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí (CRF-PI): Questiona a remuneração prevista para o cargo de Farmacêutico, fundamentando a necessidade de retificação com base na Lei Federal nº 3.999/61 e em princípios de valorização profissional.

c) Emílio da Silva Piauilino Neto, Ivana Patrícia Piauilino Ferreira e Laís Cristina Piauilino Ferreira: Os impugnantes apontam a omissão do edital quanto à concessão de isenção da taxa de inscrição para candidatos doadores de medula óssea, requerendo a aplicação da Lei Federal nº 13.656/2018.

d) Impugnação referente ao cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS): Rubens Lima da Cunha questiona a exigência de residência apenas "no município", sustentando que o edital deve especificar a residência na "área da comunidade/microárea" em que o candidato irá atuar, conforme a Lei Federal nº 11.350/2006, além de exigir a delimitação clara destas microáreas no edital.

2.1 – Da impugnação referente ao piso salarial do cargo de Engenheiro Agrônomo

A impugnação apresentada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) questiona o vencimento básico fixado no Edital nº 01/2026 para o cargo de


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
 CNPJ 06.554.810/0001-76
 Av. Presidente Vargas, S/N – Centro
 CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí
 Fone: (86) 3280 - 1549

declarou a inconstitucionalidade da Lei 4.950-A/66, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário. De acordo com o entendimento esposado no voto condutor os entes estatais têm liberdade para fixar a remuneração de seus servidores, não estando sujeitos a determinações contidas na Lei 4.950-A/66, independente da natureza do vínculo. II- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser indevida a vinculação de vencimentos de servidores públicos a piso salarial profissional da União. (TRF-4 - AG: 50076838220224040000 RS, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 06/07/2022, 4ª Turma)

Tais precedentes reforçam que a Lei nº 4.950-A/1966 regula relações de trabalho de natureza celetista, não alcançando servidores municipais estatutários. A remuneração fixada no Edital nº 01/2026 para o cargo de Engenheiro Agrônomo observa estritamente a legislação municipal vigente de São Pedro do Piauí, que é a norma competente para organizar a estrutura de cargos e vencimentos da administração local.

A aplicação automática de piso federal representaria uma ingerência indevida na autonomia do Município e violação direta aos artigos 18, 30, I e II, e 37, X, da Constituição Federal.

Diante do exposto, esta Comissão decide pelo indeferimento da impugnação apresentada pelo CONFEA/CREA-PI, mantendo inalteradas as disposições do edital quanto à remuneração do cargo.

2.2 – Da impugnação referente ao piso salarial do cargo de Farmacêutico

A impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí (CRF-PI) questiona a remuneração fixada no Edital nº 01/2026 para o cargo de Farmacêutico. O órgão sustenta que o vencimento previsto está em desacordo com o piso salarial estabelecido pela Lei Federal nº 3.999/1961, requerendo a retificação do instrumento convocatório para adequação dos valores ao referido diploma legal.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 3.999/1961, embora fixe parâmetros remuneratórios para profissionais da saúde, não possui aplicação compulsória ou automática aos servidores públicos municipais submetidos ao regime estatutário. Conforme exposto no item anterior, a fixação de vencimentos de cargos efetivos é matéria de competência exclusiva do ente federado, reservada a lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria, destacando que a fixação de vencimentos de

(Continua na página seguinte)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
CNPJ 06.554.810/0001-76
Av. Presidente Vargas, S/N – Centro
CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí
Fone: (86) 3280 - 1549

servidores estatutários afeta a autonomia do ente federado, conforme se observa na ementa e no trecho do julgado a seguir:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA PARA CONTRATAÇÃO DE CIRURGIÃO-DENTISTA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. LEI 3.999/1961. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 22, XVI, DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(...) A controvérsia em tela consiste em definir se é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional, estabelecido por lei federal, inclusive em relação aos servidores públicos municipais, ante a competência da união prevista no art. 22, XVI, da Constituição federal. O Tribunal de origem **assentou a impossibilidade de impor ao Município o piso salarial estabelecido na Lei Federal nº 3.999/61, pois a fixação dos vencimentos do servidor público estatutário é matéria de natureza administrativa que afeta a própria autonomia do ente federal.** (STF - RE 1416266 RG / PE - PERNAMBUCO, Relator: Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 24/04/2023).

Dessa forma, a Lei Federal nº 3.999/1961 regula relações de trabalho de naturezaceletista, não alcançando os servidores estatutários do Município de São Pedro do Piauí. A remuneração do cargo em questão foi estabelecida em lei municipal própria, que define a jornada e o vencimento básico, devendo o edital guardar estrita observância ao princípio da legalidade administrativa e à autonomia do Município (arts. 18 e 30, I, da CF).

Conclui-se, portanto, que a impugnação apresentada pelo CRF-PI deve ser julgada improcedente, porquanto o vencimento do cargo de Farmacêutico decorre de lei municipal específica, não se aplicando o piso profissional previsto em legislação federal.

Diante do exposto, a Comissão decide pelo indeferimento do pedido.

2.3 – Das impugnações referentes à isenção da taxa de inscrição

As impugnações apresentadas por Emílio da Silva Piaulino Neto, Laís Cristina Piaulino Ferreira e Ivana Patrícia Piaulino Ferreira questionam as disposições do item 6 do Edital nº 01/2026, que tratam da isenção da taxa de inscrição. Os impugnantes sustentam que o edital deveria contemplar a hipótese de isenção para doadores de medula óssea, com fundamento na Lei Federal nº 13.656/2018, a qual assegura o benefício a doadores cadastrados em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
CNPJ 06.554.810/0001-76
Av. Presidente Vargas, S/N – Centro
CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí
Fone: (86) 3280 - 1549

ente federativo ser imposta a outro ente federativo. De se observar, portanto, a autonomia conferida ao ente municipal pelos artigos 19, 18 e 30, todos da Constituição Federal, além do próprio princípio constitucional da legalidade estrita (artigo 37 da Carta Magna). A par disso, a própria norma legal invocada na inicial, Lei Federal n. 13.656/2018, prevê a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente apenas restrita a **órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União** (destaques nossos), ou seja, está limitada a sua incidência só aos concursos próprios da Administração Pública Federal, não alcançando a Municipal. (TJSP, Mandado de Segurança Cível nº 1012970-34.2018.8.26.0309, Vara da Fazenda Pública de Juiz de Fora, decisão de 31 de maio de 2019).

Ressalte-se que, diferentemente de outros entes federados, o Município de São Pedro do Piauí não possui legislação local específica que institua a isenção de taxa para doadores de medula óssea. Inexistindo lei municipal que determine tal benefício, esta Comissão não pode atuar de forma a criar isenções que importem em renúncia de receita sem o devido amparo legal local.

Conclui-se, portanto, que as impugnações apresentadas devem ser julgadas improcedentes, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital nº 01/2026 quanto às hipóteses de isenção.

2.4 – Da impugnação referente ao requisito de residência para o cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS)

A impugnação apresentada questiona a exigência de residência apenas "no município" para o cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS), prevista no subitem 4.1, alínea "m" do edital. O impugnante sustenta que a redação deve ser adequada ao art. 6º, inciso I, da Lei nº 11.350/2006, que exige a residência na "área da comunidade" em que o agente atuará, solicitando ainda a delimitação clara das microáreas no instrumento convocatório.

No que concerne às áreas geográficas de atuação das Equipes da Estratégia de Saúde da Família às quais se vinculam as vagas do cargo de Agente Comunitário de Saúde encontram-se integralmente inseridas no território do Município de São Pedro do Piauí, razão pela qual a exigência editalícia de residência no município, desde a data da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
CNPJ 06.554.810/0001-76
Av. Presidente Vargas, S/N – Centro
CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí
Fone: (86) 3280 - 1549

O edital, contudo, definiu de forma autônoma suas regras de isenção, prevendo o benefício aos candidatos amparados pelos Decretos Federais nº 6.593/2008 e nº 11.016/2022, destinados aos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar per capita de até meio salário mínimo. Assim, a disciplina da isenção foi expressamente tratada no instrumento convocatório, em conformidade com a autonomia administrativa do Município e com o princípio da legalidade.

Cumpra salientar, nesse contexto, que a organização federativa brasileira, delineada nos arts. 18 e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, assegura a cada ente da Federação a prerrogativa de editar normas específicas voltadas à sua própria Administração Pública, desde que observados os princípios constitucionais que regem a atuação estatal. Não se pode, portanto, presumir a aplicação automática de legislação federal a municípios em matérias que se inserem no âmbito de sua competência concorrente ou de seu interesse local.

Sob esse prisma, a Lei Federal nº 13.656/2018, que institui hipóteses de isenção de taxa de inscrição em concursos públicos federais, possui aplicação restrita à Administração Pública da União, não alcançando, de forma cogente, os certames realizados por entes subnacionais.

Tal entendimento é corroborado por decisões judiciais que reconhecem a autonomia normativa dos entes federativos para disciplinar as isenções em seus certames. Os tribunais têm afirmado que a aplicação de normas federais ou estaduais sobre isenção de taxas de inscrição a concursos municipais viola o pacto federativo e o princípio da legalidade estrita, na medida em que importa ingerência indevida sobre a gestão financeira e administrativa do Município. Nesse sentido:

Descabe, por carência de validade jurídico-constitucional, qualquer aplicação de norma legal de outro ente federativo, ainda que da União, dispondo a respeito de tal isenção, até porque a própria Carta Magna expressamente afasta a possibilidade de a União instituir isenção sobre tributos de competência dos demais entes federativos, incluindo os dos Municípios (artigo 151, III). Ainda que aqui não se trate aqui de tributo propriamente dito ou em sentido estrito, tal regra deve ser observada, à medida que **não pode um ente federativo interferir na gestão do que é próprio de outro ente federativo, dentre o que se inclui instituir isenção de taxa de inscrição em concurso público** (e, se sim, em que extensão e em favor de quais beneficiários), mormente porque a isenção de taxa importa em renúncia de recursos públicos, daí não poder ser deferida judicialmente se não houver a tanto amparo legal expresso, próprio e específico, e daí não poder lei de um

publicação do edital, não se mostra incompatível com o disposto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 11.350/2006.

Ressalte-se, ademais, que, uma vez atendido o comando legal referente à residência na área da comunidade em que o agente atuará, a forma de organização e delimitação das áreas de atuação das equipes da Estratégia de Saúde da Família insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa do ente municipal, responsável pela gestão da política pública de atenção básica em saúde.

No caso específico do Município de São Pedro do Piauí, a Administração considerou, para fins de organização do certame, a dimensão territorial relativamente reduzida do município - pouco superior a 500 km², colocando-o apenas na posição 142 entre os municípios piauienses - bem como a dinâmica de funcionamento das equipes de saúde da família, circunstâncias que permitem a adequada vinculação dos agentes às comunidades atendidas sem prejuízo ao cumprimento da finalidade prevista na Lei nº 11.350/2006.

Ademais, o dispositivo permite que os candidatos nomeados sejam lotados conforme a necessidade do serviço e a discricionariedade da Secretaria Municipal de Saúde, observadas as áreas geográficas de atuação das Equipes da Estratégia de Saúde da Família do Município, que podem, inclusive, sofrer alterações ao longo do tempo.

Outrossim, o referido dispositivo confere à Administração a faculdade de promover ajustes na lotação do servidor ao longo de sua trajetória funcional, sempre que as circunstâncias administrativas assim recomendarem, buscando-se conciliar, tanto quanto possível, o critério da proximidade de sua residência com as necessidades do serviço público.

Dessa forma, não se verifica irregularidade na redação editalícia, uma vez que as comunidades atendidas pelas equipes de saúde da família integram o próprio território municipal, preservando-se, assim, a finalidade da norma legal relativa à vinculação do Agente Comunitário de Saúde à área em que exerce suas atividades. Diante do exposto, a Comissão decide pelo indeferimento do pedido.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão Organizadora, no exercício de suas atribuições e após análise criteriosa dos fundamentos técnicos e jurídicos das impugnações

(Continua na página seguinte)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
 CNPJ 06.554.810/0001-76
 Av. Presidente Vargas, S/N - Centro
 CEP: 64.430-000 - São Pedro do Piauí
 Fone: (86) 3280 - 1549

apresentadas contra o Edital nº 01/2026, decide pelo INDEFERIMENTO de todos os pedidos de retificação analisados neste documento.

As decisões fundamentam-se na estrita observância aos princípios da legalidade e da autonomia administrativa do Município de São Pedro do Piauí. Verificou-se que o instrumento convocatório reflete fielmente a legislação municipal vigente, não cabendo a aplicação automática de normas federais ou estaduais sobre o regime estatutário local, nem a alteração de requisitos e vencimentos fixados por lei específica do ente federado.

Com estas considerações, a Comissão mantém integralmente as disposições originais do Edital nº 01/2026, assegurando a continuidade do certame com base na segurança jurídica e na isonomia entre os candidatos.

Publique-se.

São Pedro do Piauí - PI, 18 de março de 2026.


 COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO
 Francisco Jose de Carvalho
 Presidente da Comissão Organizadora
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ



PREFEITURA
LAGOA DO
BARRO

ID: E51B01041BF14

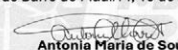
PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA DO BARRO PIAUÍ - PI

ERRATA DO TERMO DE CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº
058/2026 - PMLB
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 077/2025 - PMLB
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025 - CPL/PMLB

A Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí - PI, através da sua Equipe Permanente de Planejamento de Contratação torna público a errata ao Termo de Convalidação do Contrato Administrativo nº 058/2026, publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, na sua edição nº 1188, página 53 na data de 19 de março de 2026.

Onde se lê "058/2025", leia-se "058/2026".

Lagoa do Barro do Piauí/PI, 19 de março de 2026.


 Antonia Maria de Sousa
 Equipe Permanente de Planejamento de Contratação

Av. 29 de Abril, 34, Centro - CEP: 64768-000, Prédio Adelino Rodrigues Neto
 Lagoa do Barro do Piauí - PI / 41.522.301/0001-62 / (89) 99406-1255 / 3498-0099
 Email: prefeitura@lagoadobarro.pi.gov.br / Site: www.lagoadobarro.pi.gov.br



ID: C52550B5EA804

PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA DO BARRO PIAUÍ - PI

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2026
 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2026

O Prefeito Municipal de Lagoa do Barro do Piauí/PI, responsável por esta entidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei nº 14.133/2021, art. 6º, inciso XXXVIII e alterações posteriores, considerando o resultado apresentado referente à Dispensa de Licitação Nº 008/2026, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Segurança Desarmada e Videomonitoramento para eventos, ou sob demandas específicas da Secretaria Municipal de Cultura do Município de Lagoa do Barro do Piauí - PI, resolve ADJUDICAR e HOMOLOGAR:

RAZÃO/SOCIAL	D E C BRAGA		
CNPJ	63.652.167/0001-57	VALOR	R\$45.250,00 (quarenta e cinco mil duzentos e cinquenta reais)
ENDEREÇO	Tv Luis Leao De Sousa, 0, Cohab - CEP: 64750-000, Paulistana - PI		
REPRESENTANTE	Deuzimara Evangelista Coelho Braga	Naturalidade	Brasileiro
CARGO	SÓCIA-ADMINISTRADORA	CPF	***.781.78*-**

O adjudicatário terá o prazo de 03 (três) dias úteis, em conformidade com Lei 14.133/2021 de 11 de abril de 2021, contados a partir desta data, para assinar o Termo de Contrato ou aceitar instrumento equivalente, conforme o caso (Nota de Empenho/Carta Contrato/Autorização), sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

Lagoa do Barro do Piauí/PI, 17 de março de 2026.


 REGINALDO APARECIDO COSTA COELHO
 Prefeito Municipal

Av. 29 de Abril, 34, Centro - CEP: 64768-000, Prédio Adelino Rodrigues Neto
 Lagoa do Barro do Piauí - PI / 41.522.301/0001-62 / (89) 99406-1255 / 3498-0099
 Email: prefeitura@lagoadobarro.pi.gov.br / Site: www.lagoadobarro.pi.gov.br



PREFEITURA
LAGOA DO
BARRO

ID: 5E32E928D89D4

PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA DO BARRO PIAUÍ - PI

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 060/2026 - PMLB
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2026 - PMLB
 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2026

Pelo presente instrumento particular de contrato, de um lado O MUNICÍPIO DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ - PI, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Av. 29 de Abril, 34 - Centro - Lagoa do Barro do Piauí - PI, inscrito no CNPJ 41.522.301/0001-62, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito REGINALDO APARECIDO COSTA COELHO, inscrito no CPF sob o nº ***.648.43*-**, residente e domiciliado em Lagoa do Barro do Piauí - PI, localizável na sede do Palácio Municipal no endereço acima indicado, doravante denominado CONTRATANTE, e D E C BRAGA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.652.167/0001-57, com sede na Tv Luis Leao De Sousa, 0, Cohab - CEP: 64750-000, Paulistana - PI neste ato representado por seu(ua) Diretor(a) Deuzimara Evangelista Coelho Braga, inscrito pelo CPF/MF de nº ***.781.78*-**, doravante denominada CONTRATADA, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo 020/2026 em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 2021, em especial o inciso II do Art. 75 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 75, de 2021, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Dispensa de Licitação nº 002/2025, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

OBJETO - É objeto deste contrato a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Segurança Desarmada e Videomonitoramento para eventos, ou sob demandas específicas da Secretaria Municipal de Cultura do Município de Lagoa do Barro do Piauí - PI.

VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO - O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

VALOR - O valor total da contratação é de R\$ 45.250,00 (quarenta e cinco mil duzentos e cinquenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Dotação Orçamentária:

UNID. ORÇ.	PROJETO ATIVIDADE	NATUREZA DA DESPESA	F.R. - C.A.
02.08.01 - FMC	13.392.0336.2804.0000 - Manutenção Secretaria de Cultura	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.500.00.9999
02.02.00 - SEAD	04.122.0019.2023.0000 - Manutenção e Encargos da Secretaria de Administração		
02.12.00 - SEMEJUV	27.812.1061.2148.0000 - Manutenção da Secretaria Municipal de Esportes e Juventude		

Lagoa do Barro do Piauí - PI, 19 de março de 2026.

Av. 29 de Abril, 34, Centro - CEP: 64768-000, Prédio Adelino Rodrigues Neto
 Lagoa do Barro do Piauí - PI / 41.522.301/0001-62 / (89) 99406-1255 / 3498-0099
 Email: prefeitura@lagoadobarro.pi.gov.br / Site: www.lagoadobarro.pi.gov.br

